



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FRANCISTÔNIO PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(PL 3155/00)

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

-DEFESA DO CONSUMIDOR

-CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54)

(APENSEM-SE OS PLs: 3295/00, 3358/00 e 1461/03)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.155, DE 2000 (DO SR. FRANCISTÔNIO PINTO)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adicione-se, ao Título I, do Capítulo V, seção V da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, o artigo 43, com a redação abaixo:

“Art. 43 – Os pagamentos de bens, serviços ou créditos, feitos periodicamente, deverão apresentar quitação do período anterior a cada três meses.

Parágrafo Único – A ocorrência de débitos não quitados neste período obriga o contratado a informar especificamente a razão e o valor do débito por ventura existentes, sob o risco da decadência dos créditos respectivos”.

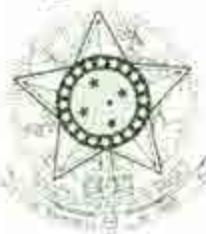
Art. 2º Esta lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão descrita no texto do projeto, pela sua clareza, quase dispensa apresentações ou recomendações. contudo, por conta do esforço regimental exigido cuidamos de apresentar as presentes razões.

O Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei N° 8.079, previu algo que era indispensável dizer: nas relações de consumo o pedaço “fraco” da obrigação é sempre o consumidor; exposto a todo o tipo de



exigência do vendedor que cada vez mais vê ampliado seu poder, seja pela globalização dos negócios seja pela velocidade do mundo das informações.

Desse lado da obrigação jurídica existe um indivíduo que tem contra si tudo. Afinal, geralmente, ele está adquirindo um bem, um crédito ou serviço de uma grande organização totalmente preparada para exercer seus direitos de crédito, isso incluindo sistemas de informática, equipamentos, advogados, etc.

A esse passo, do outro lado, está o consumidor. Na sua unidade e pessoalidade, sem equipamentos, sem capital ou especialização em crédito, advocacia ou qualquer outro direito. Somente a lhe proteger está a fé em Deus, que alguns têm.

Desse modo a presente medida servirá para evitar que as obrigações referentes a crédito não sejam um desforço para o consumidor; quando na verdade deverá ser sempre obrigação das organizações, que tem todas as condições para fazer esse tipo de controle.

Caberá, a partir de agora, a cada instituição cobradora promover os meios necessários para que o eventual devedor possa pagar seus débitos.

Com certeza os consumidores agradecerão a medida que vem em boa hora sem que isso seja um favor.

Sala das Sessões, em

31 de maio de 2000

Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

Lote: 80 Caixa: 133
PL N° 3155/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Fm	31/05/00 as 18:56
Nome	T. P.
Ponto	V. 5050



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000**

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078,
de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO
Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de tornar obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação do pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do contratado, da razão e do valor de débitos que acaso existam, sob pena da decadência dos créditos respectivos.

Argumenta-se que o consumidor é sempre hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensado os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.



176D284806



- Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, que propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispendo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

- Projeto de Lei nº 1.461/2003, que obrigava o fornecedor de serviço ou projeto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, as propostas contidas nos projetos citados foram consolidadas e aprovadas, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda, pelo Deputado Mussa Demes.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer violação de princípios ou normas constitucionais materiais.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, sendo as propostas compatíveis com o sistema legal vigente e com os princípios gerais de direito.





Quanto à técnica legislativa, o PL nº 3.155/00 utiliza-se de cláusula revogatória genérica e deixa de indicar a finalidade da nova lei, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Além disto, acrescenta o art. 43 à Lei nº 8.078/90, sendo que esta Lei já possui o art. 43. Assim a técnica legislativa é confusa e contraditória. O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta CCJC corrigem parcialmente o vício de técnica, deixando também de indicar a finalidade da nova lei.

Os PLs nºs 3.295/00 e 3.358/00 criam lei extravagante para dispor sobre a matéria, quanto já existe a Lei nº 8.078/90, sede própria para essas modificações. Também deixa de indicar a finalidade da lei, contrariando a Lei Complementar nº 95/98. Com o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a matéria passa para o texto da Lei 8.078/90.

O PL nº 1.461/03 o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão também deixam de indicar a finalidade da lei, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

Para tanto, apresentamos Emenda corrigindo o vício de técnica legislativa consistente na omissão da finalidade da lei.

Desse modo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.155/00; 3.295/00; 3.358/00; 1.461/03, desde que adotadas as modificações propostas no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e na Emenda que propomos em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão, nos termos da Emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANÍBAL GOMES

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078,
de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO
Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar a quitação de pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

2006_7496_Anibal Gomes_146



176D284806



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.155/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.461/03, 3.295/00, 3.358/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/08/2005 a 02/09/2005. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

REQUERIMENTO N° /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapresentação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CAMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - constitando nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada - para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, ao Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação a época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL, nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (ja apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - Infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (ja apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapense-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. 3155/00
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. 836/03
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho; CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. 1547/91
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. 3369/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. 4454/98
Apensado: PL. 2373/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. 2133/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. 435/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. 3274/92
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. 1470/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. 3415/92
Apensado: PL. 372/99
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. 1359/91
Apensado: PL. 3407/92
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. 2952/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. 2414/91
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. 1469/03
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004
14:39

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Dimas Ramalho.

PROJETO DE LEI Nº 3.155/00 - do Sr. Francistônio Pinto - que "Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Apensados os PL-3295/2000, PL-3358/2000, PL-1461/2003".

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.155/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.461/03, 3.295/00, 3.358/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/09/2004 a 17/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.155/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.461/03, 3.295/00, 3.358/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 25/10/2004 a 29/10/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.155, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.295/00, 3.358/00 e 1.461/03)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, de autoria do Deputado Francistônio Pinto, torna obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação para pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do contratado, da



FE3AFFE545



razão e do valor de débitos que por ventura existam, sob o risco da decadência dos créditos respectivos.

A proposição objetiva proporcionar uma maior proteção ao consumidor, pois objetiva evitar que o mesmo se submeta a cobranças tardias por parte do vendedor ou ainda, se existente algum débito, este informe o seu valor e razão.

Na justificação, o autor destaca que o consumidor é sempre a parte hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, de autoria do Deputado Neuton Lima, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.

Apenso, ainda, o Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marcelo Dêda, propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispondo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

Apensou-se, outrossim, o Projeto de Lei nº 1.461/2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual obrigava o fornecedor de serviço ou produto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.



FE3AFFE545



As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

O projeto, decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise propõem medida de elevado potencial para inibir práticas por parte de empresas, públicas ou privadas, fornecedoras de serviços ou produtos, possibilitando aos consumidores a oportunidade de terem conhecimento de seus eventuais débitos e possíveis equívocos praticados pelas empresas, quando da não quitação de débitos pagos pelos consumidores.

A matéria sob análise e seus apensos é atual e de grande interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se à satisfação de prestações e a respectiva quitação das obrigações por ele adquiridas.

Vale destacar que é uma grande perturbação para qualquer brasileiro vir-se compelido a preservar uma infinidade de recibos de



FE3AFFE545



diversas origens e tamanhos para conseguir, se for o caso, provar a inexistência de débitos.

Assim, objetiva-se que os fornecedores de serviços e produtos enviem para os seus consumidores quitação de débitos ao final do ano civil, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, evitando que estes sejam obrigados a guardar diversos recibos de contas já pagas ou sejam surpreendidos por indevidos débitos, surgidos por culpa daqueles fornecedores.

A medida é de suma importância, porquanto as empresas (parte hipersuficiente), fornecedores ou produtores, possuem todo um arcabouço de recursos para organizar os seus créditos e não devem submeter os consumidores ao compromisso de conservar diversas contas quitadas, as quais muitas vezes somem e o consumidor é compelido a satisfazer a dívida mais de uma vez.

É de suma relevância esta proposição, pois trás à baila a vontade do consumidor brasileiro, porquanto preceitua que as empresas fornecedoras de produtos e serviços emitam, quando solicitado ou periodicamente, extrato detalhado, discriminando a posição do contrato com o consumidor até aquele momento.

Pretende-se, ainda, que o fornecedor de serviços ou produtos, caso exista alguma dívida não paga, identifique o valor e a razão do débito no período do ano civil citado anteriormente, sob o risco da decadência dos respectivos créditos.

Foi incluída, todavia, determinação para que os boletos bancários ou contas que são enviadas às residências dos consumidores possuam um campo específico discriminando a pendência de débitos do corrente ano civil, sob pena de decadência dos créditos



FE3AFFE545



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A modificação pretendida irá alterar o vigente Código de Defesa do Consumidor para adicionar a redação citada.

Como os projetos se complementam, optamos por oferecer Substitutivo, acolhendo as propostas e consolidando-as numa redação conjunta.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.155, de 2000, nº 3.295, de 2000, nº 3.358, de 2000, e nº 1.461, de 2003, na forma do Substitutivo anexo apresentado à esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 20 *outubro* de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator



FE3AFFE545



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.155, DE 2000.

Acrescenta o art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42-A Os prestadores e fornecedores de produtos ou serviços ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, recibo de quitação consolidado das prestações já pagas pelo consumidor até a data de emissão do recibo.

§ 1º Estão incluídos na obrigação do *caput* os prestadores ou fornecedores públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

§ 2º Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir recibo de quitação consolidado das prestações já pagas no encerramento do ano civil, sem prejuízo das eventuais solicitações efetuadas pelo consumidor, nos termos do caput.



FE3AFFE545

6



§ 3º A ocorrência de débitos não quitados no período referido no *caput* obriga o contratado, prestador ou fornecedor, a informar especificamente o valor do débito por ventura existente, na forma de extrato detalhado, sob pena de decadência dos créditos respectivos.

§ 4º Nas contas ou boletos bancários enviados para a residência do consumidor, é obrigatório um campo específico discriminando a pendência de débitos do corrente ano civil, sob pena de decadência dos créditos.

§ 5º Os recibos mencionados neste artigo serão fornecidos sem nenhum tipo de ônus ao consumidor, limitado ao número de dois (2) por semestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2004.

Deputado **DIMAS RAMALHO**

Relator



FE3AFFE545



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.155/2000 e os PL's nº's 3.295/2000, 3.358/2000 e 1.461/2003, apensados, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

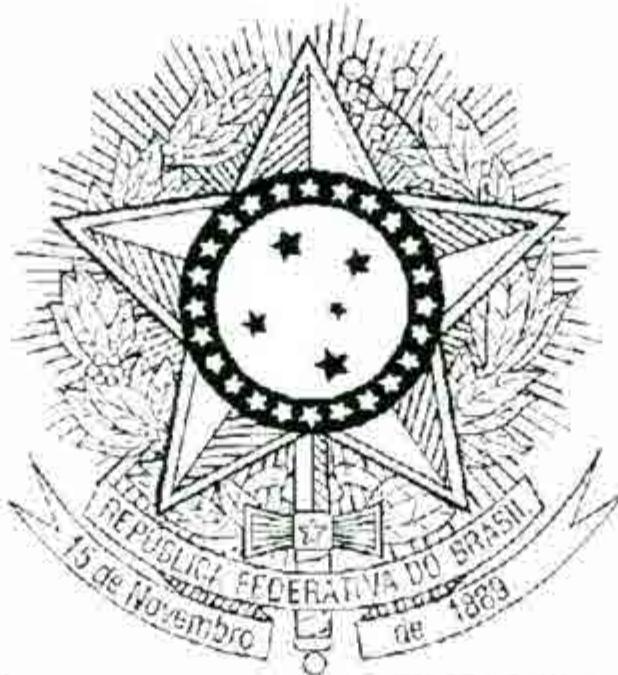
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.155-A, DE 2000

(Do Sr. Francistônio Pinto)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste, e dos de nºs 3.295/00, 3.358/00 e 1.461/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
(APENSEM-SE OS PLs: 3.295/00, 3.358/00 e 1.461/03)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.295/00, 3.358/00 e 1.461/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 1686/06/SGM/P

Brasília, 2 de outubro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAX ROSENmann**
Gab.758 – Anexo IV
NESTA

Assunto: Solicitação de Redistribuição PL 3.155/00.

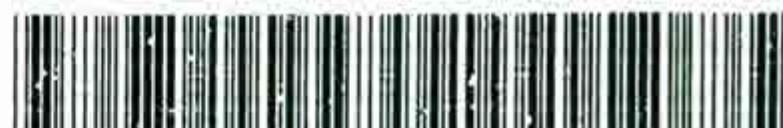
Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 4305/06, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei n.º 3.155/00 seja distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139 do RICD), uma vez que a matéria está expressamente inserida no campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor. Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente



Documento : 32973 - 1



4305

REQUERIMENTO N° , DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer, nos termos regimentais apontados, que o Projeto de Lei nº 3.155, de 2.000, seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes do despacho inicial.

Sr. Presidente,

Esta Casa analisa o Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, que "altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" e que tem por objetivo instituir mecanismo periódico de quitação de pagamento de bens, serviços ou créditos.

O despacho inicial aposto à matéria contempla, corretamente, somente a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ocorre que a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou texto substitutivo que adiciona ao projeto original os seguintes aspectos, entre outros:

- § 1º do art. 42-A (art. 1º do substitutivo): Inclui no escopo da lei os prestadores ou fornecedores públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;
- § 4º do art. 42-A (art. 1º do substitutivo): Determina que nas contas ou boletos bancários enviados para a residência do consumidor, é obrigatório um campo específico discriminando a pendência de débitos do corrente ano civil, sob pena de decadência dos créditos.

Tais inovações trazidas pela Comissão de Defesa do Consumidor claramente invadem competência da Comissão de Finanças e Tributação, ao

Max

2FAF0D3429



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispor sobre crédito, cartão de crédito e boletos bancários interferem também no funcionamento das instituições financeiras.

No caso de cartões de crédito, por exemplo, é praxe que o tema seja analisado por aquela Comissão como mostram os despachos proferidos aos Projetos de Lei nºs. 6.914/06, 6.702/06, 5.199/05, 5.004/05, 4798/05, entre outros.

Vê-se que a proposição, nos termos apontados, lida com temas de competência da Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelece a alínea a, do inciso IX, do art. 32, a saber:

"Art. 32.....

IX.....

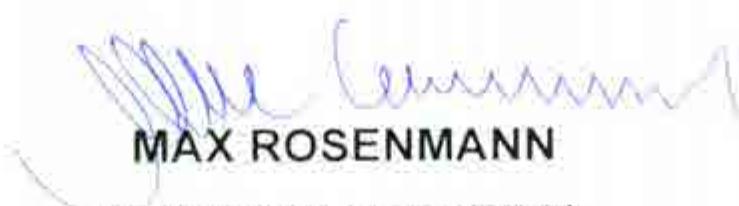
"a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

....." (grifo nosso)

Solicitamos, com base no art. 32, inciso IX, alínea a, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.155, de 2000 seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

05 SET 2006

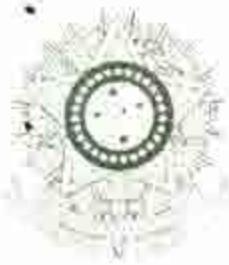
Sala das Sessões, de setembro de 2.006


MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL

PMDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

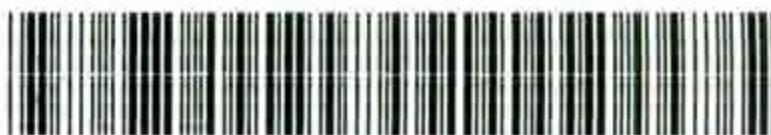
PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. REQ 4305/6 – Dep. Max Rosenmann

EM: 02/10/06

Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139 do RICD), uma vez que a matéria está expressamente inserida no campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor. Oficie-se e, após, publique-se.

ALDO REBELO
Presidente



Documento : 32973 - 2